



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores	
Fl. 37	Rubrica

COMISSÃO DE CULTURA, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 72/2016

Data: 12/09/2016 - Página 1 de 1

Matéria/Ementa:

Projeto de Lei nº 72/2016 que "CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE SERAFINA CORRÊA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Relatório:

Propõe o Poder Executivo, através do presente Projeto de Lei, autorização para Criar o Sistema Municipal de Ensino em atendimento ao artigo 9º da lei nº 13.005, de 2014¹ que trata do Plano Nacional de Educação.

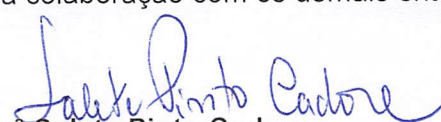
Fundamentação:

A Comissão realizou vários contatos com a Secretaria Municipal de Educação com vistas a estudar e discutir a presente proposição.

O Município, em atendimento ao disposto no artigo 211 da Constituição Federal², bem como no artigo 8º da Lei que estabelece as bases e diretrizes da educação nacional (LDB)³, busca, por meio de lei, organizar seu sistema de ensino.

Opinião:

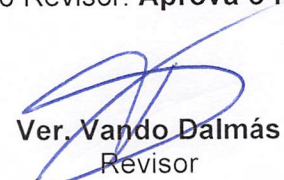
Assim, cumpre o Município, a regulação constitucional e infraconstitucional sobre a matéria, alinhando-se e habilitando-o à colaboração com os demais entes federativos.


Ver.^a Salette Pinto Cadore
Relatora

Voto do Presidente: **Aprova o Parecer**

Voto do Revisor: **Aprova o Parecer**

Ver.^a Eleni de Fátima Castro Pizzatto
Presidente


Ver. Vando Dalmás
Revisor

¹ Art. 9º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

² Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

³ Lei Federal nº 9.394/1996. Art. 8º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais. §2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.